

TC 021.013/2013-6

Tipo: Prestação de contas do exercício de 2012

Unidade jurisdicionada Individual: Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (Censipam)

Vinculação: Ministério da Defesa.

Responsáveis: Rogério Guedes Soares (CPF 554.988.250-72) e Fernando Campagnoli (CPF 050.228.618-01)

Proposta: mérito

Com respeito ao encaminhamento contido no item “b” da instrução anterior, observo que houve conclusão do processo de apuração do extravio de 10 notebooks de que trata o item 1.7.3 do Acórdão 811/2010 – Segunda Câmara, conforme peça 15.

Na solução da sindicância, consta a identificação de três responsáveis pelo extravio de 5 equipamentos, com base em documentos que os identificam como detentores da carga; e dois responsáveis pela guarda e distribuição de equipamentos, aos quais foram imputadas a responsabilidade pelos demais 5 computadores, p. 5.

Entretanto, a sindicância teve cunho investigativo e não abriu oportunidade para a oitiva dos responsáveis identificados e, por consequência, para o exercício do contraditório. Dessa forma, a mera imputação de responsabilidade seria insuficiente para legitimar a tentativa de reaver os equipamentos ou de obter o ressarcimento dos valores que representam. Ter-se-ia de promover a oitiva dos imputados e oferecer-lhes oportunidade de defesa.

A fragilidade dos instrumentos probatórios, aliada a baixa significância do valor dos bens, apurada por comissão designada para a finalidade, R\$ 178,00, levaram o sindicante a opinar pelo encerramento do processo de apuração. Em síntese, arguiu, conforme elementos contidos às páginas 6-7 da peça 15, ser antieconômica a continuidade do processo.

Receio válida a argumentação. Ainda que fossem recuperados, esses bens, adquiridos em 2005, seriam certamente muito limitados para uso hodierno. E se ressarcidos pelo seu valor presente, produziram impacto irrelevante para o erário.

Destaco que o minudente e bem lançado parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa, ladeado pelo igualmente esclarecedor e fundado parecer do Secretário de Controle Interno do Ministério da Defesa, que exploram a questão principal e outras subjacentes, por si sós já acrescentaram custo significativo ao processo de apuração. Exatamente por esse motivo, deixo de tecer considerações mais amíde sobre os aspectos destacados em ambas manifestações.

Considerando o exposto, e a fim de que o custo da cobrança torne despropositado o objetivo de ressarcir o erário, invoco a premissa contida no art. 6º, I, da Instrução Normativa – TCU 71/2012, para sugerir dispensável a instauração de tomada de contas especial, optando, em consequência, por não ratificar o encaminhamento contido na letra “b”, do item 72, da instrução anterior, no que se refere a esse aspecto.

A determinação do item 9.4 do Acórdão 997/2011-P, para que o Censipam adotasse providências para a instalação e registro de *softwares*, foi, em princípio, cumprida. A descrição sucinta das medidas adotadas consta do item 2.12.2 do relatório do Controle Interno, peça 5. O objetivo da deliberação, contudo, não foi atendido: instalar e obter o registro dos *softwares* relativos às duas licenças do aplicativo de tratamento de imagens Erdas Imagine.

Importante ressaltar que o objeto da determinação teve origem em uma auditoria realizada no Censipam em 2006 (TC 021.899/2006-8) para verificar a regularidade e a eficiência da gestão de equipamentos e aspectos operacionais do funcionamento do Centro. Ao final, foi prolatado o Acórdão 2994/2009-P, com determinação ao Censipam para adotasse providências para



a instalação e registro de duas licenças do aplicativo Erdas. A determinação foi reprisada no Acórdão 997/2011-P, item 9.4.

Conforme contido no item 2.12.2 do relatório do Controle Interno, peça 5, p. 29-31, o Censipam estaria providenciando a instauração de uma sindicância para solucionar a questão. Entretanto, o relatório de gestão relativo ao exercício de 2013 não comunica o fim do processo de sindicância, persistindo não atendida a deliberação. Em vista disso, creio que deva ser determinado ao órgão que remeta ao Tribunal, em 90 dias, relatório conclusivo acerca da instalação e registro de duas licenças do aplicativo Erdas, a fim de que se dê cumprimento objetivo às determinações constantes do item 9.6 do Acórdão 2994/2009-P e 9.4 do Acórdão 997/2011-P.

Por fim, o Censipam deve ser cientificado dos requisitos dos indicadores de gestão constantes dos normativos do Tribunal, a fim de que contenham as características neles destacadas, a exemplo daquelas descritas no item 3 do anexo IV da Decisão Normativa 132/2013.

Em resumo, proponho:

I – com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas dos senhores Rogério Guedes Soares (CPF 554.988.250-72) e Fernando Campagnoli (CPF 50.228.618-01), dando-lhes quitação plena, sem prejuízo de determinar à Unidade Gestora que remeta ao Tribunal, em 90 dias, relatório conclusivo acerca da instalação e registro de duas licenças do aplicativo Erdas, a fim de que se dê atendimento objetivo às determinações constantes do item 9.6 do Acórdão 2994/2009-P e 9.4 do Acórdão 997/2011-P;

II – cientificar o Censipam dos requisitos dos indicadores de gestão constantes dos normativos do Tribunal, a fim de que contenham as características neles destacadas, a exemplo daquelas insertas no item 3 do anexo IV da Decisão Normativa 132/2013;

III – enviar cópia da decisão que for alcançada à unidade gestora, assim como do relatório e do voto que a fundamentarem.

À consideração superior.

SecexDefesa, 25/8/2014.

(assinatura eletrônica)

Clayton Lourenço de Oliveira
Diretor da Didem/SecexDefesa